

A (IN)VIOLABILIDADE DO PRINCÍPIO DA PROTEÇÃO INTEGRAL DO INFANTE FRENTE À EXTINÇÃO DA ADOÇÃO

THE (IN)VIOLABILITY OF THE PRINCIPLE OF INTEGRAL PROTECTION OF THE CHILD IN THE FACE OF THE EXTINCTION OF ADOPTION

Lara Fernandes Venturini

Graduanda em Direito, Faculdade de Ensino Superior de Linhares/ES, Brasil

E-mail: laraventurini88@gmail.com

Jakeline Martins Silva Rocha

Bacharel em Direito pela Universidade Federal do Maranhão (1996). Advogada. Mediadora Judicial habilitada pelo TJES. Especialista em Direito Empresarial e em Educação pela FVC. Mestre em Gestão Social, Educação e Desenvolvimento Regional pela FVC. Professora efetiva do bloco de direito privado da FACELI - Faculdade de Ensino Superior de Linhares/ES. Professora de direito privado no Centro Universitário Vale do Cricaré - UNIVC (São Mateus/ES). Conselheira 12ª Subseção OAB/ES (2022 a 2024), Brasil, E-mail: jakeline.rocha@faceli.edu.br

Resumo

O princípio da integral proteção do menor faz-se presente no ordenamento jurídico pátrio, assumindo demasiada importância a partir da promulgação da Constituição Federal de 1988 e do Estatuto da Criança e do Adolescente. Com a previsão legislativa, o princípio teve papel de destaque para reger o processo de adoção de crianças e adolescentes no país. Em razão disso, o Código Civil e a Lei de Adoção, corroborando com as leis anteriores, passaram a prever requisitos e procedimentos para a adoção da melhor forma possível, haja vista o caráter irrevogável desta. Todavia, considerando-se que muitas das vezes essa adoção chega a confrontar os princípios da proteção integral do menor e do melhor interesse da criança e do adolescente, em certos casos a revogação da adoção torna-se medida que melhor atenderá os princípios, ainda que em um primeiro momento este possa parecer contraditório. O presente estudo, portanto, busca, por meio do campo bibliográfico, notadamente em pesquisas e análises em doutrinas, jurisprudências e legislações, analisar a possibilidade de revogação da adoção com base no respeito ao princípio da proteção integral do menor e do melhor interesse do infante.

Palavras-chave: Revogação da adoção. Princípio da Integral Proteção do Menor. Interesse do infante.

Abstract

The principle of integral protection of minors is present in the national legal system, assuming great importance since the promulgation of the Federal Constitution of 1988 and the Statute of the Child and Adolescent. With legislative provision, the principle had a prominent role in governing the process of adoption of children and adolescents in the country. As a result, the Civil Code and the Adoption Law, in line with previous laws, began to establish requirements and procedures for adoption in the best possible way, considering its irrevocable nature. However, considering that adoption sometimes conflicts with the principles of integral protection of minors and the best interests of the child and adolescent, in certain cases, the revocation of adoption becomes a measure that best serves these principles, even though it may seem contradictory at first glance. The present study, therefore, seeks, through bibliographic research, notably in doctrines, jurisprudence, and legislation analyses, to examine

the possibility of revoking adoption based on respect for the principle of integral protection of minors and the best interests of the child.

Keywords: Adoption revocation. Principle of Integral Protection of Minors. Child's best interest.

1. Introdução

O procedimento de adoção está muito presente na sociedade e passou a assumir uma visão diferente quando do advento da Constituição Federal de 1988 e, posteriormente, do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Dotados de uma visão voltada para o melhor interesse da criança e adolescente, em que estes passariam a ser o foco de todo o procedimento, os requisitos e formas para a adoção passaram a se preocupar com o estado do adotado quando fosse submetido a esse procedimento.

Porém, o foco não se limitou à homologação da adoção com o início do exercício do poder familiar pelos pais adotivos, de modo que passou a assumir que este instituto poderia, em situações excepcionais, violar a integral proteção da criança e do adolescente.

Neste sentido, passou-se a analisar a possibilidade de revogação e/ou extinção da adoção, a fim de garantir a integral proteção do infante.

É nesse contexto que a possibilidade de revogação da adoção passou a ser analisada como um novo prisma que possibilita a manutenção do melhor interesse do infante e como forma de garantia da integral proteção dele.

Destarte, diante dessa celeuma, analisa-se o princípio da proteção integral garantido à criança e adolescente nos casos de extinção da adoção, a fim de concluir se há violação a essa premissa e, ainda, se essa garantia está sendo respeitada.

Consoante prevê o Código Civil, notadamente em seu artigo 1.630, compete aos pais de filhos menores de idade o Poder Familiar, que se refere ao vínculo jurídico existente entre eles.

Neste viés, o Estatuto da Criança e do Adolescente, em seu artigo 21, dispõe que o poder familiar será exercido tanto pelo pai, quanto pela mãe, em iguais condições e, em caso de discordância, recorrerão à autoridade judiciária para solução do conflito.

Desse poder, o Código Civil, em seu artigo 1.634, impõe deveres aos genitores que, se não cumpridos, acarretam a destituição do poder familiar.

Para mais, essa prerrogativa não é infinita. Sob esse aspecto, o supracitado diploma traz as hipóteses em que haverá a suspensão ou extinção do poder familiar, no que se refere à adoção, prevista no artigo 1.635, inciso IV.

Por fim, para além dos aspectos mencionados, o presente trabalho, utilizando de análises bibliográficas, busca estudar eventual (in) violabilidade do princípio da proteção integral do infante, considerando as realidades fáticas que envolvem o contexto a ser aqui apurado.

2. Aspectos gerais da adoção no Ordenamento Jurídico Brasileiro

A adoção, segundo um conceito clássico preconizado nas palavras de Pontes de Miranda (1947, p.177) é “ato solene pelo qual se cria entre o adotante e o adotado relação fictícia de paternidade e filiação”.

Já Caio Mário da Silva Pereira (2004, p. 392) define como “o ato jurídico pelo qual uma pessoa recebe outra como filho, independentemente de existir entre eles qualquer relação de parentesco consanguíneo ou de afinidade”.

Diante desses conceitos é possível concluir que a adoção trata de uma criação de relação familiar artificial por meio de um ato judicial, em que através de uma realidade afetiva, torna-se filho próprio alguém biologicamente alheio aos adotantes.

Esse instituto que acompanha a evolução da humanidade em toda a sua história e, atualmente, está presente no ordenamento pátrio por disposições contidas na Constituição Federal, no Diploma Civil e no Estatuto da Criança e do Adolescente.

Apesar de haver previsões anteriores sobre a adoção já no Código Civil de 1916, que permitia aos casais maiores de 50 anos e estéreis ter filhos que biologicamente seriam inviáveis, bem como na Lei nº 3.133, de 8 de maio de 1957, possibilitando a adoção por pessoas de 30 anos de idade, independente de já terem ou não filhos, os dispositivos legais não davam o devido tratamento ao instituto da adoção.

Mesmo que com outras previsões legais posteriores, a adoção passou a ter o devido reconhecimento quando alçada ao nível de garantia constitucional, quando, em 1988, a Constituição Federal trouxe a seguinte previsão em seu art. 227, §5º e §6º, os quais excluíram toda e qualquer forma discriminatória em relação à filiação.

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

[...]

§ 5º A adoção será assistida pelo Poder Público, na forma da lei, que estabelecerá casos e condições de sua efetivação por parte de estrangeiros.

§ 6º Os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação (BRASIL, 1988).

Posteriormente, sobreveio a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, o Estatuto da Criança e do Adolescente, que trouxe consigo uma evolução significativa da proteção dos direitos das crianças e adolescentes, visto que incluiu o direito à convivência familiar e comunitária, com a preferência por permanecer com a família natural quando possível, ou ser adotado, quando necessário.

Nessa toada, antes da promulgação do ECA, a adoção regia-se pelo Código Civil de 1916, que possuía fortes influências do ordenamento jurídico Francês do século anterior. Em razão disso, a abordagem do assunto era mais restrita, de modo que não dispunha da devida atenção aos direitos da criança, tratando a adoção com uma visão burocrática e sem dispor acerca dos interesses do adotado (GONÇALVES, 2011).

Com a entrada em vigor do Estatuto da Criança e do Adolescente, foram estabelecidos em seus artigos os critérios e procedimentos que garantiriam uma adoção conforme o melhor interesse dos adotados.

Além disso, revogando as disposições do Código Civil de 1916, o Código Civil de 2002 complementou as disposições incluídas no Estatuto da Criança e do Adolescente, conforme lição de Rolf Madaleno (2020, p. 1227):

O Código Civil vigente consagra a defesa intransigente da dignidade humana, que ampliou os direitos individuais das pessoas em contraste com certos princípios de valores voltados para o prestígio apenas de alguns grupos familiares, em nome da moral familiar, mas em visível e incompreensível detrimento dos integrantes da célula familiar.

A família passa a ser fortalecida pelo respeito à integridade moral, física e psíquica das pessoas, sendo elas individualmente consideradas, e ao buscar dar valor ao afeto como elo de união natural, social e legal da entidade familiar. Surgem os tempos da igualdade e do recíproco respeito às naturais e fundamentais diferenças, quando essas mesmas diferenças atraem e moldam os elos de afeto e de complementaridade de cada uma das pessoas formando a teia de agregação da célula familiar.

Após isso, a legislação pátria aprimorou suas políticas referentes à adoção, até que em 03 de agosto de 2009 foi promulgada a Lei 12.010, a Lei de Adoção promovendo diversas modificações para agilizar o processo de adoção e garantir ainda mais direitos às crianças e adolescentes.

Madaleno (2020, p. 1227), em breve lição, sintetiza a evolução legislativa após a promulgação do Estatuto da Criança e do Adolescente da seguinte forma:

Com o surgimento do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei n. 8.069/1990), nova regulamentação tratou de cuidar da adoção no sistema jurídico brasileiro e essa legislação foi complementada com a promulgação do Código Civil em 2002, que atentou regulamentar alguns aspectos da adoção, com regras repetindo artigos já dispostos no Estatuto da Criança e do Adolescente, e adaptou para dezoito anos a idade mínima do adotante, conciliando com a redução da capacidade civil ordenada pelo artigo 4º, inciso I. A Lei n. 12.010, de 03 de agosto de 2009 (Nova Lei da Adoção), alterou a Lei n. 8.069/1990 (ECA), e acrescentou diversos dispositivos regulando a adoção de maiores de 18 anos (CC, art. 1.619), e aperfeiçoou o direito à convivência familiar da criança e do adolescente, além de conferir nova redação aos artigos 1.618 e 1.619 do Código Civil e de revogar os artigos 1.620 a 1.629 do mesmo diploma substantivo civil. Posteriormente, a Lei n. 13.509, de 22 de novembro de 2017, alterou novamente a Lei n. 8.069/1990 (ECA), para dispor sobre a entrega voluntária de filho, destituição do poder familiar, acolhimento, apadrinhamento, guarda e adoção de crianças e adolescentes, assim como estendeu na Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) garantias trabalhistas aos adotantes e acrescentou o inciso V ao artigo 1.638 da Lei n. 10.406/2002 (Código Civil), que estabelece uma nova possibilidade de destituição do poder familiar daquele genitor que entrega de forma irregular o filho a terceiros para fins de adoção.

A evolução legislativa encontra respaldo nos princípios que buscam reger o ordenamento jurídico pátrio, dentre esses, encontra-se o princípio da proteção integral do infante.

3. Do princípio da proteção integral do infante na adoção

A Constituição Federal, em seu art. 227, §6º, rechaçou qualquer distinção entre a adoção e filiação, de modo a garantir direitos aos filhos e proibindo discriminações. Essa previsão foi reforçada com a promulgação do Estatuto da Criança e do Adolescente que passou a regular a adoção e passou a dar o devido tratamento à infância e adolescência.

É nesse contexto de valorização da dignidade humana da criança e do adolescente que exsurge o princípio da proteção integral do infante, já no art. 1º do ECA, ao afirmar que “esta Lei dispõe sobre a proteção integral à criança e ao adolescente”.

O referido princípio, nas palavras de Flávio Tartuce e José Fernando Simão (2007, p. 37-38):

o art. 3.º do próprio ECA prevê que a criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral, assegurando-lhes, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade.

[...] Na ótica civil, essa proteção integral pode ser percebida pelo princípio de melhor interesse da criança, ou best interest of the child, conforme reconhecido pela Convenção Internacional de Haia, que trata da proteção dos interesses das crianças.

A previsão do art. 227, §6º da Constituição, que determina a assistência do Poder Público para a adoção, frente à definição do princípio da proteção integral do infante descrito alhures, estabelece que o Estado deve garantir por todas as medidas o desenvolvimento saudável deles.

Portanto, a constitucionalização do direito de família trouxe para o Estado o dever de garantir políticas públicas que visem assegurar os demais direitos e garantias constitucionais às crianças, como saúde, educação, lazer, profissionalização, cultura, dignidade, respeito, liberdade e convivência familiar e comunitária.

Por outro lado, a proteção integral traz consigo também um dever de prevenção e o combate à negligência, exploração, violência, crueldade e opressão contra crianças e adolescentes.

É com base nesse segundo aspecto que foram determinadas disposições para que efetivamente seja realizada a adoção que venha a garantir a integral proteção e preservar o melhor interesse do infante.

Quanto aos requisitos para a adoção estabelecidos pela Lei 12.010/2010, Marília Pedrosa Xavier (2013, p. 152) explicita:

Outra grande mudança da mencionada lei foi a possibilidade do adotado maior de 12 anos consentir com a efetuação da sua adoção. Esse novo procedimento está em consonância com art. 12 da Convenção dos Direitos da Criança, o qual assegura à criança (que possui capacidade para formular os seus próprios juízos) o direito de expressar suas opiniões livremente sobre os assuntos relacionados a sua pessoa devido a sua idade e maturidade.

Esta norma deve ser analisada de uma forma mais apurada, não devendo utilizar-se da interpretação meramente gramatical, pois com esta formulação de ideias chegamos à conclusão albergada pelo art. 28, § 2º, do ECA segundo o qual apenas ocorrerá adoção se esta for permitida pelo menor.

[...] Ainda nessa senda, outro ponto estabelecido na nova lei de adoção como requisito objetivo é a idade do adotante superior a 18 anos. Uma análise da evolução da regulamentação jurídica da adoção revela a diminuição na idade mínima exigida. No Código Civil de 1916, ambos os integrantes do casal deveriam possuir mais de 50 anos de idade.

Cumpridos os requisitos necessários, os adotantes passam por um criterioso procedimento, exposto por Marília Pedrosa Xavier (2013, p. 155) da seguinte forma:

No que toca ao procedimento legal para a adoção, o casal deverá primeiramente comparecer nas palestras informativas que são oferecidas semanalmente na Vara da Infância e da Juventude. Após o comparecimento nas palestras obrigatórias, os interessados na adoção deverão apresentar em juízo uma petição inicial contendo: qualificação completa do postulante, nacionalidade, estado, civil, profissão, número dos documentos pessoais (RG e CPF) e endereço. Também tem que constar dados familiares (se já possuem filhos, quem reside no imóvel onde moram e se conviverem em união estável). Também deve constar a razão deste anseio em adotar uma criança e o seu pedido de habilitação acompanhado dos documentos obrigatórios.

Após o protocolo da petição, o magistrado competente, no prazo de 48 horas, determinará vistas ao Ministério Público, que no prazo de cinco dias terá as seguintes opções: (a) apresentar quesitos para serem respondidos pela equipe multidisciplinar, que terá que elaborar um estudo técnico; (b) poderá requerer seja marcada audiência para oitiva dos interessados na adoção e suas testemunhas; (c) ou se manifestará pedindo a juntada de documentos que entenda por complementares, para prosseguir nas diligências necessárias.

O próximo passo diz respeito ao papel efetuado pela equipe multidisciplinar, a qual irá efetuar diversas entrevistas com os cadastrados para averiguar o seguinte: (a) se eles se encaixam nos perfis das crianças disponíveis para adoção; (b) se eles ainda possuem o interesse de adotar; (c) se ocorreu alguma modificação no perfil das crianças que eles desejam, entre outros quesitos; (d) se ocorreu a participação obrigatória em todas as palestras e grupos de apoio que são oferecidos pelas Varas da Infância e Juventude. Cumprida essa etapa, a equipe juntará aos autos seu relatório e com base nisso o juiz irá decidir pelas diligências requeridas pelo Ministério Público ou pela audiência de instrução e julgamento.

Em seguida, será visto se os postulantes cumprem os requisitos obrigatórios favoráveis para adoção.

Com base nisso, o juiz deferirá a habilitação, sendo que incidirá no cadastro de adoção (organizado por ordem cronológica e o perfil de crianças que se deseja). Nesse meio tempo, o casal irá aguardar pela disponibilidade de crianças com perfil compatível. Geralmente, é dado início ao chamado estágio de convivência. Se durante o período de adaptação não ocorrer nenhum problema entre adotante e adotado, haverá sentença que determinará a alteração do cadastro de registro civil do menor.

Nota-se que mesmo com a tentativa de celeridade e simplificação, ainda se trata de um procedimento complexo justamente pela busca em garantir a integral proteção ao infante.

Ao fim, a adoção promove a integração da criança na família adotante, em que será recebido como filho e obterá todos os direitos e deveres, incluindo os sucessórios. Por consequência, haverá o desligamento definitivo e irrevogável de sua família biológica, portanto, a destituição do poder familiar.

Nesse diapasão, a irrevogabilidade da adoção é prevista no art. 39, §1º da Lei Nacional de Adoção que alterou o art. 48 do Estatuto da Criança e do Adolescente, *in verbis*:

Art. 39. §1º - A adoção é medida excepcional e irretroatável, a qual se deve recorrer apenas quando esgotados os recursos de manutenção da criança ou adolescente na família natural ou extensa, na forma do parágrafo único do art. 25 desta Lei (BRASIL, 2009).

4. Da revogação da adoção face a proteção integral do infante quando da extinção da adoção

Com a ocorrência da adoção, exsurge para os pais o poder familiar, que nas palavras de Carlos Roberto Gonçalves (2019, p. 453) pode ser conceituado da seguinte forma:

Poder familiar é o conjunto de direitos e deveres atribuídos aos pais, no tocante à pessoa e aos bens dos filhos menores. Segundo Silvio Rodrigues, “é o conjunto de direitos e deveres atribuídos aos pais, em relação à pessoa e aos bens dos filhos não emancipados, tendo em vista a proteção destes”. O instituto em apreço resulta de uma necessidade natural. Constituída a família e nascidos os filhos, não basta alimentá-los e deixá-los crescer à lei da natureza, como os animais inferiores. Há que educá-los e dirigi-los.

Dessa forma, assim como para os filhos biológicos, com a homologação da adoção, há a constituição do poder familiar aos pais adotivos em caráter irrevogável e irretratável.

No entanto, reconhecendo que nem sempre os pais podem vir a atuar de acordo com o melhor interesse do infante, o que chegaria a violar o princípio da proteção integral, o legislador previu no art. 1.635 do Código Civil as possibilidades de extinção do poder familiar:

Art. 1.635: Extingue-se o poder familiar:
I – pela morte dos pais ou do filho;
II – pela emancipação, nos termos do art. 5º, parágrafo único;
III – pela maioridade;
IV – pela adoção;
V – por decisão judicial, na forma do artigo 1.638 (BRASIL, 2002).

A perda ou destituição do poder familiar na hipótese do inciso V do art. 1.635, por decisão judicial, trata-se de sanção aplicada aos pais quando da ocorrência de fatos previstos no art. 1.638 do Diploma Civil:

Art. 1.638. Perderá por ato judicial o poder familiar o pai ou a mãe que:
I - castigar imoderadamente o filho;
II - deixar o filho em abandono;
III - praticar atos contrários à moral e aos bons costumes;
IV - incidir, reiteradamente, nas faltas previstas no artigo antecedente.
V - entregar de forma irregular o filho a terceiros para fins de adoção.
Parágrafo único. Perderá também por ato judicial o poder familiar aquele que:
I – praticar contra outrem igualmente titular do mesmo poder familiar:
a) homicídio, feminicídio ou lesão corporal de natureza grave ou seguida de morte, quando se tratar de crime doloso envolvendo violência doméstica e familiar ou menosprezo ou discriminação à condição de mulher;
b) estupro ou outro crime contra a dignidade sexual sujeito à pena de reclusão;
II – praticar contra filho, filha ou outro descendente:
a) homicídio, feminicídio ou lesão corporal de natureza grave ou seguida de morte, quando se tratar de crime doloso envolvendo violência doméstica e familiar ou menosprezo ou discriminação à condição de mulher;

b) estupro, estupro de vulnerável ou outro crime contra a dignidade sexual sujeito à pena de reclusão (BRASIL, 2002).

Para essas hipóteses, há para todos os filhos, independentemente se adotados ou biológicos, a possibilidade de requerer ao Poder Judiciário a extinção do poder familiar, com o intuito de preservar o melhor interesse e a proteção integral da criança e do adolescente.

Todavia, em se tratando especificamente da adoção, a extinção do poder familiar traz consigo um segundo efeito, qual seja, a revogação da adoção anteriormente realizada.

Apesar de a adoção buscar garantir o melhor desenvolvimento da criança e do adolescente no seio de uma família, há que se ponderar que por muitas das vezes esses assumem caminhos diametralmente opostos, de modo que a manutenção da adoção pode vir a ferir a proteção integral do infante.

Nesse contexto, a jurisprudência pátria assume a possibilidade de revogação para além das hipóteses previstas no art. 1.638 do Código Civil. Esse foi o caso do Recurso Especial nº 1545959/SC, de relatoria do Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, em que o voto vencedor foi proferido em divergência da Ministra Nancy Andrichi. O julgado restou assim ementado:

PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ADOÇÃO UNILATERAL. REVOGAÇÃO. POSSIBILIDADE.

1. A adoção unilateral, ou adoção por cônjuge, é espécie do gênero adoção, que se distingue das demais, principalmente pela ausência de ruptura total entre o adotado e os pais biológicos, porquanto um deles permanece exercendo o Poder Familiar sobre o menor, que será, após a adoção, compartilhado com o cônjuge adotante.

2. Nesse tipo de adoção, que ocorre quando um dos ascendentes biológicos faleceu, foi destituído do Poder Familiar, ou é desconhecido, não há consulta ao grupo familiar estendido do ascendente ausente, cabendo tão-só ao cônjuge supérstite decidir sobre a conveniência, ou não, da adoção do filho pelo seu novo cônjuge/companheiro.

3. Embora não se olvide haver inúmeras adoções dessa natureza positivas, mormente quando há ascendente - usualmente o pai - desconhecidos, a adoção unilateral feita após o óbito de ascendente, com o conseqüente rompimento formal entre o adotado e parte de seu ramo biológico, por vezes, impõe demasiado sacrifício ao adotado.

4. Diante desse cenário, e sabendo-se que a norma que proíbe a revogação da adoção é, indistintamente, de proteção ao menor adotado, não pode esse comando legal ser usado em descompasso com seus fins teleológicos, devendo se ponderar sobre o acerto de sua utilização, quando reconhecidamente prejudique o adotado. 5. Na hipótese sob exame, a desvinculação legal entre o adotado e o ramo familiar de seu pai biológico, não teve o condão de romper os laços familiares preexistentes, colocando o adotado em um limbo familiar, no qual convivía intimamente com os parentes de seu pai biológico, mas estava atado, legalmente, ao núcleo familiar de seu pai adotivo.

6. Nessas circunstâncias, e em outras correlatas, deve preponderar o melhor interesse da criança e do adolescente, que tem o peso principiológico necessário para impedir a aplicação de regramento claramente desfavorável ao adotado - in casu, a vedação da revogação da adoção - cancelando-se, assim, a adoção unilateral anteriormente estabelecida.

7. Recurso provido para para, desde já permitir ao recorrente o restabelecimento do seu vínculo paterno-biológico, cancelando-se, para todos os efeitos legais, o deferimento do pedido de adoção feito em relação ao recorrente.

(REsp n. 1.545.959/SC, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, relatora para acórdão Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 6/6/2017, DJe de 1/8/2017).

Extrai-se do voto da Ministra Nancy Andrighi que, sendo o infante o foco do processo, o princípio do melhor interesse retiraria “peremptoriedade de qualquer texto legal atinente aos interesses da criança ou do adolescente, submetendo-o a um crivo objetivo de apreciação judicial da situação concreta onde se analisa”, devendo as normas serem analisadas e aplicadas de acordo com o caso concreto:

23. Essa opção (pelo bem estar do adotando) é claramente expressa no artigo 43 do ECA (A adoção será deferida quando apresentar reais vantagens para o adotando e fundar-se em motivos legítimos.), que pela sua peremptoriedade e capacidade de se sobrepor aos outros ditames relativos à adoção, pode ser considerada verdadeira norma-princípio.

24. Assim, os elementos balizadores e constitutivos da adoção unilateral; bem assim as prerrogativas do cônjuge supérstite de autorizar a adoção unilateral de seu filho, com reserva também para si, do Poder Familiar; e mesmo a própria declaração de vontade do adotando, podem ser superados ou moldados em nome da inexistência de reais vantagens para o adotando no processo de adoção.

25. E diz-se isso, porque todo o arcabouço legal de presunções que informam e orientam a prática de atos do Poder Judiciário, submete-se, quando se trata do bem estar do menor, ao princípio do melhor interesse da criança, que é, de forma cediça, admitido como critério primário para a interpretação de toda a legislação atinente a menores.

26. O princípio do interesse superior do menor, ou melhor interesse, tem assim, a possibilidade de retirar a peremptoriedade de qualquer texto legal atinente aos interesses da criança ou do adolescente, submetendo-o a um crivo objetivo de apreciação judicial da situação concreta onde se analisa.

[...] 28. Vale aqui, em complemento a esse raciocínio, e antes de se abordar a hipótese sob exame, fixar que a razão de ser da vedação erigida, que proíbe a revogação da adoção é, indisfarçavelmente, a proteção do menor adotado, buscando colocá-lo a salvo de possíveis alternâncias comportamentais de seus adotantes, rupturas conjugais ou outras atitudes que recolocuem o menor adotado, novamente no limbo sócio emocional que vivia antes da adoção.

29. Sob esse diapasão, embora boa parte da doutrina afirme que a vedação à revogação da adoção é absoluta, impõe-se perquirir se, efetivamente, não há espaço para, diante de situações singulares onde se constata que talvez a norma protetiva esteja, na verdade, vulnerando direitos do seu beneficiário, ser flexibilizada a restritiva regra fixada no art. 39 § 1º, do ECA. (REsp n. 1.545.959/SC, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, relatora para acórdão Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 6/6/2017, DJe de 1/8/2017).

Assim, vê-se que a irrevogabilidade da adoção, nos termos do art. 39, §1º do Estatuto da Criança e do Adolescente é a regra. Entretanto, é possível que se tenham situações excepcionais no caso concreto que justifiquem, com base na proteção integral do infante e no princípio do melhor interesse, a revogação da adoção.

5. Conclusão

A adoção foi pensada no contexto do direito brasileiro como uma forma de adequação à realidade e de abranger uma nova forma de garantir aos infantes a

possibilidade de crescerem em uma família que, em razão do poder familiar, deveria esforçar-se para melhor desenvolver o infante em todos os aspectos.

Por essa razão, não haveria que se falar em revogação da adoção, haja vista que não se justificaria o retorno da criança para seus pais, que deveriam garantir o seu melhor interesse.

Todavia, reconhecendo o legislador que nem sempre os pais adotivos, assim como os biológicos, podem exercer o poder familiar de forma ideal em favor do melhor interesse da criança, previu situações que destituiriam o poder familiar.

Nesse sentido, a jurisprudência passou a admitir que, apesar de irrevogável a adoção, existem outras situações, que não previstas em lei, que justificariam a revogação da adoção, com base na proteção integral do infante e no seu melhor interesse.

Urge salientar que o processo de revogação da adoção é extremamente delicado e só é considerado em situações muito graves, sempre com o objetivo de assegurar o melhor interesse da criança ou do adolescente envolvido.

Por essa razão, a revogação ou anulação da adoção, embora pareça contrária ao princípio da integral proteção da criança e do adolescente, não viola a premissa, pois essas medidas extremas são tomadas excepcionalmente, visando garantir a proteção integral do infante.

Portanto, tais situações são vistas como uma proteção aos direitos fundamentais da criança ou do adolescente, assegurando-lhes um ambiente familiar seguro e propício ao seu desenvolvimento saudável. Assim, longe de violar o princípio da proteção integral, a possibilidade de revogação ou anulação da adoção é uma manifestação desse princípio, garantindo que os interesses do infante prevaleçam sobre todos os outros interesses.

6. Referências

BRASIL. **Lei nº 10.406, 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil.** Diário Oficial da União, Brasília, DF, 11 jan. 2002. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/2002/L10406compilada.htm>. Acesso em: 02 de mar. de 2024.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.** Brasília, DF: Presidência da República, [2016]. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em 02 de mar. de 2024.

BRASIL. **Lei nº 8.069, DE 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências.** Diário Oficial da União, Brasília, DF, 16 de jul. 1990. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm>. Acesso em: 02 de mar. de 2024.

BRASIL. **Lei 12.010, de 03 de agosto de 2009. Dispõe sobre adoção; altera as Leis 8.069, de 13 de julho de 1990- estatuto da Criança e do Adolescente, 8.560, de 29 de dezembro de 1992; revoga dispositivos da Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002 – Código Civil, e da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 01 de maio de 1943; e dá outras providências.** Diário Oficial da União, Brasília, DF, 2009. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/lei/l12010.htm>. Acesso 02 de mar. de 2024.

BRASIL. **Lei 13.509, de 22 de novembro de 2017. Dispõe sobre adoção e altera a Lei 8.069, de 13 de Julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 01 de Maio de 1943, e a Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil).** Diário Oficial da União, Brasília, DF, 2017. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/L13509.htm> Acesso em: 02 de mar. de 2024.

BRASIL. **Lei 3.071, de 01 de janeiro de 1916. Código Civil dos Estados Unidos do Brasil.** Diário Oficial da União, Brasília, DF, 1916. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L3071.htm>. Acesso em: 02 de mar. de 2024.

BRASIL. **Lei 3.133, de 08 de maio de 1957. Atualiza o instituto da adoção prescrita no Código Civil.** Diário Oficial da União, Brasília, DF, 1957. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/1950-1969/L3133.htm>. Acesso em: 02 de mar. de 2024.

BRASIL. **Lei 4.655, de 02 de junho de 1965. Dispõe sobre a legitimidade adotiva.** Diário Oficial da União, Brasília, DF, 1965. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/1950-1969/L4655.htm>. Acesso em: 02 de mar. de 2024.

BRASIL. **Lei 6.697, de 10 de outubro de 1979. Institui o Código de Menores.** Diário Oficial da União, Brasília, DF, 1979. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/1970-1979/L6697.htm>. Acesso em: 02 mar. 2024.

RODRIGUES, Esdras. **É possível a revogação da adoção por falta de afinidade com os pais adotivos?** Jusbrasil, São Paulo. Disponível em: <<https://www.jusbrasil.com.br/artigos/e-possivel-a-revogacao-da-adocao-por-falta-de-afinidade-com-os-pais-adotivos/615533608>>. Acesso em: 29 mar. 2024

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **REsp nº 1545959/SC.** Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva. Brasília, 06 jun. 2017. Disponível em: <<https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stj/484086342>>. Acesso em: 29 mar. 2024

CAVALCANTE, Márcio André Lopes. **Possibilidade de revogação da adoção unilateral se isso for melhor para o adotando.** Buscador Dizer o Direito, Manaus. Disponível em: <<https://www.buscadordizerodireito.com.br/jurisprudencia/detalhes/cc384c68ad503482fb24e6d1e3b512ae>>. Acesso em: 29 mar. 2024.

CUNHA GONÇALVES, Luís da. **Direitos de família e direitos das sucessões.** Lisboa: Edições Ática, 1955.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro, volume 6: direito de família / Carlos Roberto Gonçalves.** 16. ed. – São Paulo Saraiva Educação, 2019.

MADALENO, Rolf. **Direito de Família / Rolf Madaleno.** 10. ed. – Rio de Janeiro: Forense, 2020.

MIRANDA, Pontes de. **Tratado de Direito de Família.** 3. ed. São Paulo: Max Limonad Editor, 1947. v. III.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de Direito Civil, Direito de Família.** 14. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2004.

SIMÃO, Flávio Tartuce e José Fernando. **Direito Civil — Série Concursos Públicos — Direito de Família.** 2. ed., São Paulo: Método, 2007, v. 5.

XAVIER, Marília Pedrosa. **Características, requisitos e procedimentos legais para a adoção à luz da Lei 12.010/2009.** Revista de Direito da Infância e da Juventude. vol. 1/2013. p. 151 – 166. 2013.